



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER Nº 08/2021

01/03/2021

Protocolo CREMEC nº 871/2021

INTERESSADA: Médica assistente

ASSUNTO: Retorno da consulta

RELATOR: Cons. Fernando Soares de Medeiros

EMENTA: A consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento. Não há previsão de um tempo mínimo estabelecido entre a consulta e o retorno para apreciação de exames ou relatórios médicos.

DA CONSULTA

Médica encaminha consulta eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, protocolizada sob número 871/2021, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Qual o prazo máximo para retorno de consulta?

DA RESPOSTA

Considerando a Resolução CFM nº 1.958/2010, que define e regulamenta o ato da consulta e a possibilidade de sua complementação, a qual resolve:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Art. 1º Definir que a consulta médica compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

§ 1º Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário.

§ 2º Mesmo dentro da hipótese prevista no parágrafo 1º, existe a possibilidade do atendimento de distinta doença no mesmo paciente, o que caracteriza novo ato profissional passível de cobrança de novos honorários médicos.

Art. 2º No caso de alterações de sinais e/ou sintomas que venham a requerer nova anamnese, exame físico, hipóteses ou conclusão diagnóstica e prescrição terapêutica o procedimento deverá ser considerado como nova consulta e dessa forma ser remunerado.

Art. 3º Nas doenças que requeiram tratamentos prolongados com reavaliações e até modificações terapêuticas, as respectivas consultas poderão, a critério do médico assistente, ser cobradas.

Art. 4º A identificação das hipóteses tipificadas nesta resolução cabe somente ao médico assistente, quando do atendimento.

CONCLUSÃO

De acordo com a referida Resolução, o retorno do paciente para a apreciação de exames, para um planejamento e proposta de prescrição ou procedimentos terapêuticos, faz parte da consulta como um ato médico completo. Não há previsão de um tempo mínimo estabelecido entre a consulta e o dito retorno para apreciação de exames ou relatórios médicos, portanto não devendo haver nova cobrança de honorário.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135–101
Fortaleza – CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A cobrança de honorário poderá ocorrer quando há uma nova consulta, caracterizada por uma nova doença ou alteração importante dos sinais e sintomas que resultem numa nova anamnese, exame físico, elaboração de hipóteses, solicitação e avaliação de exames complementários e prescrição de procedimentos terapêuticos.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021

Dr. Fernando Soares de Medeiros
Conselheiro Parecerista

Parecer aprovado em Sessão Plenária virtual, de 01 de março de 2021